



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0836348-35.2022.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação com pedido de tutela de urgência promovida por _____ em face do ESTADO DA PARAÍBA e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE).

Alega, em síntese, que por ser portador de diplegia/paraparesia de membros inferiores se inscreveu na qualidade de Pessoa com Deficiência para o concurso Polícia Civil do Estado da Paraíba para o cargo PERITO OFICIAL MÉDICO-LEGAL – ÁREA: GERAL.

Refere que na fase da Avaliação Biopsicossocial, a banca avaliou que o candidato não deveria ser considerado pessoa com deficiência à luz da legislação.

Requer a concessão de Tutela de Urgência para DETERMINAR no prazo de 72 (setenta e duas) horas, que o autor seja reintegrado no certame dentro das vagas destinadas à PcD, sendo dispensado do TAF, para realização da etapa de Avaliação Psicológica, sob pena de aplicação de multa diária, subsidiariamente, caso indeferido o pedido anterior, seja concedida a reintegração do autor no certame dentro das vagas destinadas à PcD, com a reabertura dos prazos das etapas subsequentes e ainda, se indeferido o pedido de dispensa do teste de aptidão física, que seja feito adaptado às necessidades do autor enquanto PcD.

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada faz-se necessária a demonstração da probabilidade do direito, perigo de dano ou risco do resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória.



Segundo Didier a “probabilidade do direito” resta evidenciado quando provado a verossimilhança fática, com a constatação de considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pelo autor, juntamente com a plausibilidade jurídica e a provável subsunção dos fatos à norma invocada.

Nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal, a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão. A referida previsão, como forma de política social de integração social, tem a finalidade de minimizar os preconceitos, dificuldades e desvantagens enfrentados por aqueles que integram esse grupo vulnerável.

Para concretização dessa ação de conteúdo afirmativo, foi editada a Lei n. 7.853/1999, que estabeleceu normas gerais para assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências, e sua efetiva integração social, com a determinação de "adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, nas entidades da Administração Pública e do setor privado".

Foi editado o Decreto n. 3298/1999, que regulamentou a referida Lei, do qual se destacam os seguintes dispositivos:

“Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:



I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, **paraparesia**, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

(...)

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente”.

No caso dos autos, o autor colacionou exames e laudos comprovando ser portador de deficiência física com diminuição da força, diplegia/paraparesia de membros inferiores em grau moderado conforme atesta laudo médico id. Num. 60810677 - Pág. 1, e portanto encontrando amparo legal no art.4º, I do Decreto Federal 3.298/1999, verificada então a presença da probabilidade do direito.

O perigo de dano encontra-se presente em razão do concurso avançar nas fases e o promovente estar com o direito de participar tolhido.

Quanto ao pedido para ser dispensado totalmente do teste de aptidão física, não verifico plausibilidade. Isto porque, o candidato poderá participar com as adaptações que a banca entender necessárias.



Isto posto, para DETERMINAR no prazo de 72 (setenta e duas) horas, que o autor seja reintegrado no certame dentro das vagas destinadas à PcD, com a reabertura dos prazos das etapas subsequentes adaptando o teste de aptidão física às necessidades do autor enquanto PcD.

Intimações necessárias.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Cite-se.

João Pessoa, 13 de Julho de 2022.

Juiz(a) de Direito

